

PARECER DA RELATORIA

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar – Conselheiro Ordinário Marcos Eduardo Knupfer **RELATOR:** Conselheiro Lucinei da Rocha

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a conduta do Conselheiro Ordinário Marcos Eduardo Knupfer. Devidamente intimado, o representado apresentou defesa tempestiva, na qual sustenta a inexistência de previsão estatutária específica para a conduta denunciada, pleiteando o indeferimento e o consequente arquivamento da denúncia. Alternativamente, admite a aplicação de advertência somente após eventual atualização do Estatuto Social.

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Relatoria pauta-se estritamente pela **isenção e pela observância das normas institucionais**, sem qualquer viés de ordem pessoal, visando exclusivamente a preservação da integridade do **JOINVILLE ESPORTE CLUBE**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A tese de defesa baseia-se na ausência de tipicidade específica. Contudo, tal argumento não subsiste diante de uma interpretação sistemática do Estatuto Social. O dever de um Conselheiro Ordinário transcende a mera abstenção de condutas proibidas; ele exige um compromisso ativo com a ética e a proteção dos interesses da agremiação.

O **Art. 104** do Estatuto prevê expressamente a pena de suspensão para aquele que:

- **Inciso (i):** Tiver conduta inconveniente em eventos do Clube;
- **Inciso (j):** Agir de forma contrária aos interesses do JEC.

Ora, o sigilo das reuniões do Conselho e a preservação de informações estratégicas — especialmente no atual momento de transição e apreciação de propostas de investimento — são pilares da **lealdade institucional**. A quebra dessa confiança configura conduta contrária aos interesses do Clube.

Ainda que a defesa alegue a falta de uma norma "sob medida" para o ato, o **Art. 103** atua como norma subsidiária, estabelecendo que caberá **ADVERTÊNCIA** escrita sempre que não for expressamente aplicável outra penalidade superior. Portanto, o ordenamento interno prevê, sim, a punição para desvios éticos que maculem a imagem ou a segurança jurídica da instituição.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando a necessidade de zelar pelo decoro e pela proteção das informações internas deste colegiado, **VOTO pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** ao conselheiro Marcos Eduardo Knupfer.

Ressalto que este colegiado não deve transigir com atos que demonstrem desrespeito à instituição, servindo a presente medida como reafirmação dos deveres de sigilo, ética e lealdade que regem o Conselho Deliberativo.

Atenciosamente,

Lucinei da Rocha

Conselheiro Relator